



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.959 - DF (2015/0167542-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : IRENE SANTANA ALVES
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DATA CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : ATILA RAMOS TAVARES E OUTRO(S)
RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. É inadmissível recurso especial quando couber, na instância ordinária, recurso do decisório impugnado.
2. Constatado erro material na fundamentação da decisão agravada, deve-se proceder à correção.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.959 - DF (2015/0167542-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : IRENE SANTANA ALVES
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DATA CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : ATILA RAMOS TAVARES E OUTRO(S)
RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRENE SANTANA ALVES contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 281/STF.

A embargante alega que a decisão embargada deve ser anulada visto que houve exaurimento de instância. Sustenta ainda a existência de erro material na medida em que o recurso desprovido pela instância ordinária foi o agravo interno, e não a apelação, conforme consta na decisão embargada.

Segundo certidão de fl. 268 (e-STJ), não foi apresentada impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.959 - DF (2015/0167542-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. É inadmissível recurso especial quando couber, na instância ordinária, recurso do decisório impugnado.
2. Constatado erro material na fundamentação da decisão agravada, deve-se proceder à correção.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios às decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18.3.2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14.3.2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.3.2013.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

I - Exaurimento de instância

Reitero que o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem não foi provido por meio de decisão monocrática, à qual foram opostos embargos de declaração, também rejeitados monocraticamente. Após, interpôs-se agravo interno, julgado por Turma, daí a interposição do recurso especial.

Nesse contexto, não há como deferir o prosseguimento do especial, porquanto não houve o esgotamento da instância ordinária.

Correta, portanto, a decisão que aplicou a Súmula n. 281/STF à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Erro material

De fato, na decisão agravada, concluiu-se que "caberia à parte agravante interpor o recurso do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC contra decisão que julgou a apelação". Na verdade, tal trecho deveria ter a seguinte redação: "caberia à parte agravante interpor o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC contra a decisão que julgou o agravo de instrumento".

No entanto, o erro constatado não tem o condão de alterar a conclusão firmada na decisão embargada, que deve permanecer incólume.

III - Conclusão

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual dou parcial provimento para corrigir trecho da decisão agravada nos termos acima explicitados.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167542-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 741.959 / DF** **EDcl no**

Números Origem: 00175184620148070000 00176475120148070000 0025716168070001
175184620148070000 20070111273037 20140020175187 20140020175187AGS
824349

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRENE SANTANA ALVES
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DATA CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO
ATILA RAMOS TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRENE SANTANA ALVES
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DATA CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO
ATILA RAMOS TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.